



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2130296-42.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO EDUCACIONAL SÉRGIO MOSER, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49921

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2130296-42.2024.8.26.0000/50002

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SÉRGIO MOSER

EMBARGDOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC e POR ausência de urgência conforme Tema nº 988 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material no acórdão, considerando a alegação de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada e a urgência dos débitos que a embargante pode ter que suportar.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. O acórdão embargado abordou expressamente a questão da urgência e a não inclusão da decisão agravada no rol do art. 1.015 do CPC, não havendo omissão ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para rediscutir matéria já decidida. 2. Rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, mas não se verificou urgência no caso concreto.

Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.696.396/MT, Tema nº 988.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO EDUCACIONAL SÉRGIO MOSER, contra acórdão de fls. 1.229/1.235, que, por votação unânime, não conheceu do agravo de instrumento, visto que a decisão agravada não se insere no rol do art. 1.015 do CPC e não se vislumbra a urgência apta a ensejar o cabimento

do agravo de instrumento, nos moldes do Tema nº 988 do STJ.

Sustenta a embargante que houve erro material no acórdão, caracterizado por “premissa equivocada”. Alega que, apesar de o legislador elencar no art. 1.015 do CPC as hipóteses de interposição de agravo de instrumento, a jurisprudência e a doutrina entendem que o rol é de taxatividade mitigada, visto que a aplicação restritiva seria nociva ao sistema judiciário. Dispõe que está sob o risco de suportar débitos de valores astronômicos e de ser inscrito na dívida ativa.

Alega ainda que o *periculum in mora* está associado aos prejuízos imediatos que terá de suportar com débitos em razão do alegado descumprimento da obrigação acessória, correndo o risco inclusive de ser inscrito em Dívida Ativa, e o *fumus boni iuris* está caracterizado pelo fato de ser imune ao recolhimento do tributo por ser instituição beneficente que presta serviços educacionais, não sendo necessária a readequação da demanda.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória, posto que as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente no acórdão embargado o seguinte:

“Não obstante, a decisão agravada não se insere no rol do art. 1.015 do CPC, que trata das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis:

(...)

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396/MT em regime de recursos repetitivos (Tema nº 988) fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

(...)

Contudo, além de a decisão agravada não estar prevista no artigo 1.015 do CPC, não se vislumbra a urgência apta a ensejar o cabimento do agravo de instrumento, nos moldes do Tema nº 988 do STJ.”

No caso sub judice, a decisão agravada determinou a emenda da petição inicial para a adequação da ação, sob pena de indeferimento. Assim, não se vislumbra a urgência apta a ensejar o

cabimento do agravo de instrumento.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)